



DIRLEG-AL
Fls. 02
2.

31.07.20 09:58
Luciano Sousa Oliveira
Coordenador de Protocolo

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

A Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 12/09/2020
2020
1º Secretário

MENSAGEM Nº 46.

Palmas, 22 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória 18/2020, modificativa da Lei 3.705, de 22 de julho de 2020, que institui a Indenização Extraordinária de Combate à COVID-19.

Em primeiro ponto, convém rememorar que a matéria é relativa a providência, de caráter temporário, que, em versão originária editada pelo Poder Executivo, nos termos da Medida Provisória 15, de 5 de junho de 2020, cuidou de atribuir verba indenizatória, durante o estado de calamidade pública decretado no Tocantins, aos servidores públicos que, vinculados a unidades hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde, tivessem exercício de atividades exclusivamente nas alas de tratamento da doença pandêmica.

Todavia, no curso de tramitação daquela Medida Provisória junto à Casa de Leis, a Proposição foi emendada para fazer constar de seu texto profissionais lotados também no Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN-TO.

Ocorre que a inserção desses profissionais realizada no *caput* do art. 1º e no art. 2º da Proposição não se fez ingressar também em seu Anexo Único, ficando a pretensa norma silente quanto ao valor a ser pago pela indenização naquele caso.

Assim, julgando válida a providência, o Poder Executivo, simultaneamente, cuidou de sancionar a lei que aprova a Medida Provisória 15/2020, sob o número “3.705”, sem lhe apor vetos, e, por meio da Medida Provisória 18, de 22 de julho de 2020, que ora se apresenta, tratou de ajustar a redação da norma recém-sancionada para, de um só turno, garantir a boa técnica legislativa e atribuir valor à indenização também aos agentes públicos das unidades do Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN/TO ali especificados.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

- Origem: PRESIDÊNCIA
- Destino: DIRLEG
- Finalidade:
- Manifestar-se
- Instruir na forma regulamentar
- Responder
- Arquivar
- Providências Cabíveis
-

Palmas TO 31/08/2020

Raci Abreu
Chefe de Gabinete
da Presidência